



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI Nº 137/2025

Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro

“Altera os Art 1º, 4º e 6º, e inclui o parágrafo único e incisos ao art. 6º da Lei nº 1879, de 18 de julho de 2016, que dispõe sobre a instituição do Programa Adote um Ponto de Ônibus no município e dá outras providências.”

Art. 1º- Altera o art. 1º da Lei 1879, de 18 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus" destinado à adoção de paradas de ônibus por pessoas jurídicas de direito privado, associações, entidades civis e organizações não governamentais, com o objetivo de promover a pintura, conservação, manutenção estética, e quando houver interesse, a construção de novas paradas de ônibus localizadas em vias públicas municipais, garantindo espaços mais adequados, seguros e visualmente organizados para os usuários do transporte coletivo.

Art. 2º- Altera o art. 4º da Lei 1879, de 18 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º- As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00 m² (um metro quadrado), em cada lado das paradas ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Art. 3º- Altera o art. 6º da Lei nº 1.879, de 18 de julho de 2016, incluindo Parágrafo Único e incisos ao referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º- Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por apenas uma entidade.

Parágrafo único. As empresas e entidades que aderirem ao Termo de Cooperação poderão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

I – realizar a pintura periódica da estrutura da parada de ônibus adotada, preservando sua boa aparência e conservação;

II – promover pequenos reparos estéticos necessários, desde que autorizados pelo Poder Executivo;

III – apoiar, mediante termo específico, a construção de novas paradas de ônibus, respeitados os padrões técnicos e arquitetônicos estabelecidos pelo Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Cristovão Wolff Ribeiro,
Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas buscam tornar o Programa mais abrangente e eficiente, permitindo maior engajamento da iniciativa privada, de associações e de entidades civis na conservação e modernização dos pontos de parada de transporte coletivo.

Com a nova redação, o programa passa a contemplar, além da pintura e da manutenção estética das estruturas já existentes, a possibilidade de construção de novas paradas de ônibus, mediante termo de cooperação com o Poder Executivo. Tal medida representa um avanço importante na valorização dos espaços públicos e na melhoria das condições oferecidas aos usuários do transporte coletivo.

A atualização do art. 4º também aprimora a regulamentação da publicidade nas paradas adotadas, assegurando critérios claros e equilíbrio entre a divulgação das empresas participantes e a preservação da harmonia visual urbana.

Com isso, o Município fortalece as parcerias entre o poder público e a sociedade civil, fomenta ações de responsabilidade social e proporciona à população espaços mais seguros, confortáveis e bem cuidados, promovendo a integração entre cidadania, cooperação e qualidade urbana.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Cristovão Wolff Ribeiro,
Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

FA62FFA955404E638893FD685A5A8C65

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/FA62FFA955404E638893FD685A5A8C65>